



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS:**

Mandado de Segurança n.º 201-81.2012.6.21.0000

Procedência: Erechim (20ª Zona Eleitoral – Erechim)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA
Impetrante: COLIGAÇÃO SIM VAMOS ADIANTE (PRB-PDT-PT-PMDB-PSC-PSB-PCdoB)
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA – ERECHIM
Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

– PARECER –

MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LV).

1. Citação para responder a ação de investigação eleitoral cumulada com representação por conduta vedada sem o fornecimento de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial.
2. Ofensa, no caso concreto, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório posto que, dada a estrutura narrativa da peça incoativa, não é possível aos investigados/representados apresentar uma defesa efetiva.

Parecer pela concessão da segurança.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela coligação SIM VAMOS ADIANTE, contra ato do JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA, consistente na determinação de citação da impetrante para responder à Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Conduta Vedada n.º 56-153.2012.6.21.0020, sem o fornecimento de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

A impetrante (fls. 02-12) sustenta que o não fornecimento dos documentos sobre os quais se funda a ação atenta contra seu direito, líquido e certo, ao contraditório e à ampla defesa, previsto pelo art. 5º, LV, da CRFB/88. Requer a concessão da segurança para o fim de que seja fornecida cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial do processo n.º 56-153.2012.6.21.0020, bem como, ultimada essa providência, seja devolvido o prazo de cinco dias para apresentação de defesa. Junta documentos (fls. 13-56).

O pedido liminar foi deferido (fls. 58-9), a autoridade impetrada prestou informações (fl. 62) e, em seguida, os autos vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 63).

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança é tempestivo. A impetrante foi citada para responder ao processo n.º 56-153.2012.6.21.0020 no dia 12-9-2012 (fls. 05 e 51) e ingressou com a presente ação no dia 17-9-2012 (fl. 02), dentro do prazo de 120 dias previsto pelo art. 23 da Lei n.º 12.016/2009¹.

O meio impugnatório escolhido é cabível. A jurisprudência é pacífica no sentido da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias em AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), o que dá margem, paralelamente, à impugnação mediante impetração de mandado de segurança.

Nesse sentido, as seguintes ementas, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 1. Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado.

(...) (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 424, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ 19/06/2006)

¹ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

(...) Admite-se Mandado de Segurança contra decisão interlocutória de que resulte cerceio da defesa. (...)

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1720, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26/05/2006)

(...) Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em processo de investigação judicial. Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do Mandado de Segurança. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25281, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/10/2005)

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Conquanto, eventualmente, seja possível que a citação para responder a ação eleitoral seja expedida, tão somente, com cópia da petição inicial, sem que desse fato resulte prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, tal não se verifica no presente caso, em que a cópia dos documentos em que se funda a ação é imprescindível a sua compreensão.

Isso porque, pela simples leitura da peça apresentada pelo Ministério Público Eleitoral constata-se que toda a imputação está baseada no conjunto probatório reunido no procedimento administrativo anexado à peça incoativa.

Observe-se, exemplificativamente, as seguintes passagens, retiradas aleatoriamente da narrativa (fls. 18-33 – grifou-se):

2.2. Conforme apurado na investigação, a publicidade institucional, com a utilização do brasão da municipalidade (páginas 180/183 do Anuário), custou R\$ 18.527,85 (dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais com oitenta e cinco centavos) ao erário municipal, conforme documentos das folhas 282/283 e 304/305, contratação realizada por meio da agência de publicidade Conexão B Assessoria e Publicidade Ltda., responsável pela publicidade da Administração Municipal de Erechim (folhas 356/360).

(...)

Na versão trazida por Hélio da Silva, a propaganda das folhas 178/179 tratou-se de material “do plano editorial” da editora, não tendo sido especificamente financiada por qualquer patrocinador (fl. 100).

(...)

2.3. Conforme documentação juntada aos autos, a impressão de 10.098 (dez mil e noventa e oito) exemplares do Anuário Erechim 2012 foi contratada pela Editora Bota Amarela Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

junto à Edelbra Gráfica Ltda. a partir do dia 20 (vinte) de junho de 2012 (data em que foi elaborado o orçamento para a prestação do serviço), tendo sido o material entregue à editora no dia 27 de junho 2012 (fls. 33/34, 48/50, 100/104 e 134).

(...)

2.5. (...)

Essas circunstâncias, somadas à extrema semelhança da carta com a publicidade institucional veiculada e com a propaganda eleitoral posteriormente distribuída (fls. 28/30), impõe concluir pelo desvio de finalidade da publicidade institucional (páginas 180/183), assim como pela ocorrência de abuso de poder de autoridade e uso indevido do meio de comunicação.

(...)

Ocorre que a Editora Bota Amarela Ltda. deixou de informar que já vinha fazendo campanha para captação de novos assinantes (fls. 13, 17 e 18).

Sinale-se também que a Editora Bota Amarela Ltda. vinha realizando a venda de exemplares do Anuário diretamente em sua sede (onde o Secretário de Diligências do Ministério Público adquiriu um exemplar – folhas 25/27).

(...)

2.7. *Como já referido, o caráter de propaganda eleitoral não só da carta da página 178, assim como o da publicidade institucional das páginas 180/183 (com desvio de finalidade!!!), e do Anuário como um todo não é mero acaso.*

(...)

Nesse contexto, cabe ponderar que a ausência de contato com os documentos sobre os quais foi elaborada a narrativa fática, impede que os investigados/representados apresentem contrapontos a esses documentos e, por consequência, obsta a formulação de uma defesa efetiva.

Certamente, o contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, a que alude o inciso LV da CRFB/88 não é realizado quando faculta-se a parte processada tão somente a apresentação de uma defesa formal. Veja-se, a tanto, as palavras do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

5. O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal. Os aludidos preceitos, desse modo, assumem duas perspectivas: formal - relacionada à ciência e à participação no processo - e material - concernente ao exercício do poder de influência sobre a decisão a ser proferida no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

concreto. (AgRg no MS 15.036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Oportuno salientar, em casos como o presente, em que o conjunto probatório alcança 402 (quatrocentas e duas) páginas, dispostas em dois volumes (conforme certidão da fl. 56), que a simples faculdade de vista ao advogado da parte, sem extração de cópias, como informado pela autoridade coatora (fl. 62, item 3) não é suficiente para garantir os direitos fundamentais aventados, posto que impossível ao causídico apreender o conteúdo de 402 (quatrocentas e duas) páginas mediante simples visualização.

Aliás, é o próprio rito procedimental da ação de investigação judicial eleitoral que determina, quando da notificação do representado, a entrega de cópias dos documentos juntamente com a segunda via da petição inicial da representação, no art. 22, inc. I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 04 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral